

MEDIDAS FITOSSANITÁRIAS – O CASO DOS TRANSGÊNICOS

PHYTOSANITARY MEASURES - THE CASE OF TRANSGENICS

RESUMO: A biotecnologia, depois da tecnologia da informação, está colocada entre as tecnologias mais prometedoras para as próximas décadas, abrindo novas oportunidades para as sociedades e economias de todo o planeta, criando uma revolução na base do conhecimento das ciências, possibilitando uma vasta gama de aplicações para benefício público e privado. Os transgênicos ou organismos geneticamente modificados (OGMs) são frutos da engenharia genética criada pela biotecnologia, fazendo surgir a necessidade de criar mecanismos de regulamentação, inclusive no âmbito comercial, das medidas sanitárias e fitossanitárias no comércio multilateral.

O presente trabalho faz uma abordagem sobre a importância das medidas fitossanitárias no âmbito comercial e no das negociações multilaterais, visando a sua harmonização para facilitar o comércio e evitar que medidas dessa natureza sejam utilizadas como barreiras comerciais, bem como analisá-las sob a perspectiva de sua implantação e de seu desenvolvimento no caso dos organismos geneticamente modificados (OGM), e ainda, a necessidade de rotulação dos produtos transgênicos no mercado de modo que o consumidor possa exercer o seu direito de escolha.

PALAVRAS-CHAVE: Biotecnologia; Medidas Fitossanitárias; Rotulagem obrigatória.

ABSTRACT: The biotechnology, after information technology, is ranked among the most promising technologies for the next decades, opening up new opportunities for companies and economies around the planet, creating a revolution in the knowledge base of science, enabling a wide range of applications for private and public benefits. Transgenic or genetically modified organisms (GMOs) are fruits of genetic engineering biotechnology created, giving rise to the need to create regulatory mechanisms, including in trade, sanitary and phytosanitary measures in multilateral trade.

This paper presents an approach about the importance of phytosanitary measures in trade and multilateral negotiations with a view to their harmonization to facilitate trade and prevent such measures are used as barriers to trade and how to analyze it from the perspective

of its implementation and its development in the case of genetically modified organisms (GMOs), and also the need for labeling of transgenic products in the market so that consumers can exercise their right of choice.

KEYWORDS: Biotechnology; Phytosanitary measures; Mandatory labeling.

INTRODUÇÃO

Tendo em conta as importantes descobertas científicas das últimas décadas, notadamente no campo da biotecnologia, é muito provável que a explosão de conhecimentos sobre os organismos vivos dê origem a um fluxo contínuo de novas aplicações, criando novas oportunidades e desafios para todos os países do mundo, sejam eles ricos ou pobres.

Um desses desafios é, sem dúvida, de garantir que essa evolução se processe de uma forma saudável e segura para os consumidores e para o ambiente, uma vez que o tema do consumo de OGMs é bastante polêmico, existindo argumentos tanto a seu favor como contrários ao seu uso, todos muito convincentes.

Certo é, entretanto, que a expansão dos transgênicos faz surgir, conseqüentemente, considerações de ordem econômica, social, ética, científica e ambiental, as quais levaram, no cenário nacional e internacional, a adoção de medidas de proteção à vida, a saúde humana e animal e as plantas e vegetais contra doenças, pestes e organismos causadores de doenças, em decorrência das polêmicas em torno da segurança à saúde e ao meio ambiente no uso dos transgênicos.

Neste contexto, a importância das normas sanitárias e fitossanitárias tem sido amplamente discutida, notadamente no âmbito comercial e no das negociações multilaterais e regionais, cujos parâmetros são definidos pela OMC – Organização Mundial do Comércio – visando à definição de normas e padrões sanitários e técnicos, fundamentados cientificamente, e que possam ser adotados por todos os países, buscando a sua harmonização, para facilitar o comércio e evitar que medidas dessa natureza sejam utilizadas como protecionismo.

Diante da polêmica existente em torno do uso de OGM na produção de alimentos e com base no direito fundamental de informação, devidamente previsto no ordenamento jurídico brasileiro, a rotulação dos produtos contendo OGM passa a exigido como forma de escolha para o consumidor.

1. BIOTECNOLOGIA E OS ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS

A biotecnologia é, por muitos, colocada entre as tecnologias mais prometedoras para as próximas décadas, tendo em conta as importantes descobertas científicas dos últimos anos, possibilitando novas aplicações no domínio dos cuidados da saúde, da agricultura, da produção de alimentos, da proteção do meio ambiente, com amplitude mundial.

A Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) estabelecida durante a notória ECO-92 – a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), realizada no Rio de Janeiro em junho de 1992, define biotecnologia como sendo qualquer aplicação tecnológica que utilize sistemas biológicos ou processos para utilização específica¹.

Por outro lado, a biotecnologia moderna se considera aquela que faz uso da engenharia genética, trabalhando com partes de organismos (células e moléculas), incorporando técnicas de DNA recombinante, em contraposição à biologia clássica, que utiliza organismos vivos em sua forma original e melhoramento genético tradicional.

O potencial da biotecnologia está sendo explorado a um ritmo acelerado e é provável que dê origem a uma nova economia com a criação de riqueza e de empregos especializados.

No campo da saúde humana e animal existe uma grande necessidade de abordagens novas e inovadoras para enfrentar as necessidades dos países pobres e as que decorrem do envelhecimento da população² e a biotecnologia já possibilita a produção mais barata, mais segura e mais ética de um número crescente de medicamentos e serviços médicos, tanto tradicionais como novos, podendo citar a insulina humana usando bactérias, a transferência de genes para produzir hormônios humanos, como o do crescimento, as vacinas contra a hepatite C e a raiva³.

No domínio agroalimentar, a biotecnologia tem potencial para produzir alimentos de melhor qualidade e em maior quantidade e com benefícios ambientais através das culturas agronomicamente melhoradas, uma vez que reduz consideravelmente a utilização de pesticidas em culturas com resistência modificada.

Desde 1998, a área cultivada com culturas geneticamente modificadas em todo o mundo quase duplicou, atingindo em 2011, cerca de 160 milhões de hectares de solo com

¹ MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. *Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB*. Disponível em: http://www.mma.gov.br/estruturas/sbf_dpg/_arquivos/cdbport.pdf. Acesso em 18 out. 2012

² COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA-CTNBio. *Comissão Europeia. Ciência da Vida e Biotecnologia – Uma visão estratégica para a Europa*. Disponível em: http://www.ctnbio.gov.br/upd_blob/0000/11.pdf. Acesso em 18 out. 2012

³ BIOMEDICINA PADRÃO. *Avanços obtidos com a biotecnologia na saúde humana*. Disponível em: <http://www.biomedicinapadrao.com/2011/05/avancos-obtidos-com-biotecnologia-na.html>. Acesso em 18 out. 2012

culturas geneticamente modificadas em 29 países⁴. Os Estados Unidos da América lideraram com um total de 69 milhões ha, seguido do Brasil com 30,3 milhões ha. O Brasil aumentou a sua área em 19% em relação ao ano anterior – já em 2010 tinha crescido 20% em relação a 2009.

Nesse caminho, é provável que a biotecnologia venha a constituir armas importantes para o combate a fome e a desnutrição, alimentando uma população humana crescente, mantendo a área de plantio atual e com um impacto ambiental reduzido.

A biotecnologia tem também potencial para melhorar em outros campos, como na produção de matérias-primas para a indústria ou de novos materiais, tais como plásticos biodegradáveis e tecidos coloridos naturalmente. Há também pesquisas para buscar outras formas de gerar energia, como os bicompostíveis líquidos e sólidos, utilizando-se de materiais como girassol, milho, soja e cana-de-açúcar, que não prejudicam o meio ambiente e que sejam mais baratos.

Na melhoria do meio ambiente, a biotecnologia contribui com novas formas de proteção, incluindo a reposição biológica do ar poluído, do solo, da água e dos resíduos, bem como o desenvolvimento de produtos e processos industriais mais limpos, por exemplo, com base na utilização de enzimas (biocatálise). Todos esses avanços obtidos a partir de organismos geneticamente modificados (OGMs).

No Brasil, a definição do que é um organismo geneticamente modificado (OGM) foi feita pelo legislador por meio da Lei nº 8.974/95, antiga Lei de Biossegurança, expressa em seu art. 3º, inciso IV, que considerava como tal o “organismo cujo material genético (ADN/ARN) tenha sido modificado por qualquer técnica de engenharia genética”.

A Lei n. 11.105/2005, nova Lei de Biossegurança, também trouxe em seu art. 3º, inciso V, a definição dos organismos geneticamente modificados, considerando-o como “o organismo cujo material genético – ADN/ARN – tenha sido modificado por qualquer técnica de engenharia genética”. E a referida lei, da mesma forma como a sua predecessora, excepcionou da categoria de OGM aqueles resultantes de técnicas que impliquem a introdução direta, num organismo, de material hereditário, desde que não envolvam a utilização de moléculas de ADN/ARN recombinante ou OGM, inclusive fecundação *in vitro*, conjugação, transdução, transformação, indução poliplóide e qualquer outro processo natural.

A partir da expansão dessa nova tecnologia, muitos argumentos favoráveis e muitos contrários ao consumo de OGMs surgiram, envolvendo vários atores internacionais no debate,

⁴ CENTRO DE INFORMAÇÃO DE BIOTECNOLOGIA. *Culturas transgênicas no mundo*. Disponível em: <http://cibpt.wordpress.com/2012/02/>. Acesso em 18 out. 2012.

tais como: os Estados, empresas multinacionais, organizações internacionais e organizações não-governamentais.

No período entre 1995 a 2006, o mercado internacional de transgênicos evoluiu, em especial na área da agricultura, com a soja, milho, algodão e canola, atingindo mais de quatro bilhões de consumidores em diversas partes do mundo como, por exemplo, na África, na Ásia, na Oceania, as Américas e na Europa, onde estão localizados alguns Estados que colocam barreiras ao comércio dos transgênicos⁵.

2. ACORDO SOBRE MEDIDAS SANITÁRIAS E FITOSSANITÁRIAS NO GATT/OMC

Após a Segunda Guerra Mundial, sob o comando dos Estados Unidos, vários países decidiram regular as relações econômicas internacionais, visando impulsionar a liberação comercial, combater práticas protecionistas, regulando, assim, o comércio entre as nações.

Vinte e três países, entre eles o Brasil, estabeleceram um conjunto de normas e concessões tarifárias nominado Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT.

O GATT representou um marco na redução dos embaraços aos intercâmbios com a diminuição gradual das tarifas aduaneiras entre os membros signatários do Acordo.

As sucessivas negociações do GATT, denominadas de “rodadas”, propiciaram a adoção de importantes direitos de aduana, sendo que a Rodada Uruguai, ocorrida entre 1986 a 1993, instituiu os acordos relativos a barreiras não tarifárias, dentre outras, bem como o acordo constitutivo da Organização Mundial do Comércio (OMC), encarregada de efetivar e garantir a aplicação dos acordos no âmbito de sua competência.

O Acordo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS) é um acordo que trata de barreiras técnicas no âmbito do OMC, permitindo a aplicação de medidas que restrinjam a liberdade de comércio, quando houver necessidade de proteger a vida e a saúde humana, animal e vegetal.

O objetivo do Acordo SPS é traçar regras que visem impedir que medidas criadas pelos Membros da OMC constituam barreiras ao comércio internacional, incentivando a harmonização destas medidas em nível internacional, com intuito de estabelecer um quadro de regras capazes de orientar a adoção, elaboração e aplicação de medidas sanitárias e fitossanitárias, de forma a minimizar seus efeitos sobre o comércio internacional.

⁵ RIBBEIRO, Flávia. *Transgênicos: Plantações de soja*. Escala Rural. São Paulo.n. 27, out. 2004, p.30.

A determinação de medidas de caráter fitossanitário e sanitário deve atender a certos critérios estabelecidos pela própria OMC, a fim de evitar que seu uso seja destinado a fins outros que não a proteção da vida humana, animal e vegetal.

A definição do que sejam medidas sanitárias e fitossanitárias, encontra-se no ANEXO A do Acordo SPS⁶, nos seguintes termos:

ANEXO A

DEFINIÇÕES

1 – Medida sanitária ou fitossanitária – Qualquer medida aplicada:

(a) para proteger, no território do Membro, a vida ou a saúde animal ou vegetal, dos riscos resultantes da entrada, do estabelecimento ou da disseminação de pragas, doenças ou Organismos patogênicos ou portadores de doenças;

(b) para proteger, no território do Membro, a vida ou a saúde humana ou animal, dos riscos resultantes da presença de aditivos, contaminantes, toxinas ou organismos patogênicos em alimentos, bebidas ou ração animal;

(c) para proteger, no território do Membro, a vida ou a saúde humana ou animal, de riscos resultantes de pragas transmitidas por animais, vegetais ou por produtos deles derivados ou da entrada, estabelecimento ou disseminação de pragas ou

(d) para impedir ou limitar, no território do Membro, outros prejuízos resultantes da entrada, estabelecimento ou disseminação de pragas.

As medidas sanitárias e fitossanitárias incluem toda legislação pertinente, decretos regulamentos, exigências e procedimentos, incluindo, *inter alia*, critérios para o produto final, processos e métodos de produção, procedimentos para testes, inspeção, certificação e homologação, regimes de quarentena, incluindo exigências pertinentes, associadas com o transporte de animais ou vegetais ou com os materiais necessários para sua sobrevivência durante o transporte, disposições sobre métodos estatísticos pertinentes, procedimentos de amostragem e métodos de avaliação de risco e requisitos para embalagem e rotulagem diretamente relacionadas com a segurança dos alimentos.⁷

Trata-se, pois, de barreiras não tarifárias (BNTs) que restringem a entrada de mercadorias importadas que possuem como fundamento requisitos técnicos, sanitários, ambientais, laborais, restrições quantitativas (quotas e contingenciamento de importação), bem como políticas de valoração aduaneira, de preços mínimos e de bandas de preços,

⁶ OMC. *Acordo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias*. Disponível em: http://www.wto.org/spanish/tratop_s/sps_s/sps_s.htm. Acesso em 18 out. 2012

⁷ MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR. *Acordo Sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias*. Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/arquivo/secex/omc/acordos/portugues/13medidassanitarias.pdf> Acesso em 18 out. 2012

diferentemente das barreiras tarifárias, que se baseiam na imposição de tarifas aos produtos importados.

Rodrigo Carvalho de Abreu Lima traz a seguinte definição do que seja uma medida sanitária e fitossanitária, no âmbito do Acordo SPS:

Uma medida sanitária é uma barreira não-tarifária aplicada para proteger a vida e a saúde humana e animal. Quando um Membro restringe a importação de carne bovina in natura a fim de prevenir a entrada em seu território da doença da vaca louca ou do vírus causador da febre aftosa, adota uma medida sanitária.

Já uma medida fitossanitária é aplicada quando se quer proteger a saúde das plantas. Nesse sentido, exigir tratamento da madeira utilizada na fabricação de embalagens para prevenir o transporte de doenças ou pestes até o território do Membro importador de algum produto, ou proibir a importação de frutas para evitar a entrada ou a disseminação da mosca da fruta representam exemplos de medidas fitossanitárias.⁸

Normalmente, as barreiras não tarifárias (BNTs) visam proteger bens jurídicos importantes para os Estados, como a segurança nacional, a proteção do meio ambiente e do consumidor, e ainda, a saúde dos animais e das plantas.

No entanto, é justamente o fato de os países aplicarem medidas ou exigências sem que haja fundamentos científicos nítidos que as justifiquem, que dá origem às barreiras não tarifárias ao comércio, formando o que se chama de neoprotecionismo.

Desse modo, o Acordo assegura que as medidas sanitárias e fitossanitárias sejam tomadas com base em uma avaliação que levará em consideração as técnicas de avaliação de riscos desenvolvida pelas organizações internacionais competentes.

Entretanto, o que de fato ocorre é que países menos desenvolvidos economicamente e tecnologicamente possuem maiores dificuldades para sustentar suas medidas científicas, razão pela qual estão sujeitos aos ditames dos países desenvolvidos cujo aparato técnico-científico apresenta melhores condições de avaliação científica de determinado produto.

3. CONTROLE E CRITÉRIOS DE QUALIDADE DOS OGMS

O Acordo SPS estabelece como principal critério a ser observado por seus Membros na adoção de medidas sanitárias ou fitossanitárias a avaliação objetiva dos riscos com base científica, a fim de evitar que os Membros utilizem as medidas sanitárias e fitossanitárias como restrições veladas ao comércio de produtos que contenham OGMS.

⁸ LIMA, Rodrigo Carvalho de Abreu. *Medidas Sanitárias e Fitossanitárias na OMC: Neoprotecionismo ou defesa de objetivos legítimos*. São Paulo: Aduaneiras, 2005, p. 108.

Ainda, de acordo com o artigo 5.2 do SPS, um processo de verificação de risco deve considerar as evidências científicas disponíveis, processos e métodos de produção, inspeção, métodos de amostragem e testes, prevalência de doenças específicas ou pestes, existência de áreas livres de pestes e doenças, condições ecológicas e ambientais, e tratamentos de quarentena ou outros.

O parágrafo 4, do Anexo A, do Acordo SPS, estabelece que na avaliação de riscos devam ser levadas em consideração as potenciais conseqüências biológicas e econômicas, bem como a avaliação dos possíveis efeitos adversos para a saúde humana e animal advindas da presença de aditivos, contaminantes, toxinas ou organismos causadores de doenças em alimentos, bebidas ou suprimentos, levando em conta as técnicas de avaliação desenvolvidas por relevantes organizações internacionais.

Sobre a verificação de risco, entende Rodrigo Carvalho de Abreu Lima que:

[...] falar em verificação de risco importa buscar ter comprovação de que a medida aplicada não irá simplesmente restringir o comércio internacional, mas sim visará garantir a proteção de objetivos legítimos, como a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal.

Diante do peso das barreiras não tarifárias na OMC, vários fatores devem ser ponderados para que se chegue a um equilíbrio entre a liberdade comercial e os objetivos legítimos. Nesse sentido, o artigo 5.3 do SPS impõe sejam observados, quando da verificação de risco e da aplicação do nível apropriado de proteção, fatores econômicos como as perdas de produção e de vendas motivadas pela entrada, estabelecimento ou disseminação de uma doença, os custos de controle ou erradicação no território do Membro importador e a relativa eficácia dos custos de métodos alternativos a limitar riscos.⁹

Desse modo, a verificação de risco é necessária quando se quer fundamentar uma medida sanitária ou fitossanitária para evitar riscos para a vida e a saúde humana, animal e vegetal, porém, sempre levando em conta as técnicas de avaliação desenvolvidas por organizações internacionais, evitando que seja um obstáculo ao comércio e que não tenha fundamentação científica.

Se uma medida sanitária ou fitossanitária for adotada por um Membro sem, contudo, observar a avaliação de riscos apresentada, revelando-se, pois, um obstáculo comercial, o Membro que se sentir prejudicado pode requerer, a princípio, o fornecimento de uma explicação pela adoção da aplicação da medida sanitária ou fitossanitária.

Desse modo, cumpre destacar que encontra-se prevista no artigo 5.5 do Acordo SPC que as medidas sanitárias e fitossanitárias adotadas pelos Membros devem ser a menos

⁹ LIMA, Rodrigo Carvalho de Abreu. *Medidas Sanitárias e Fitossanitárias na OMC: Neoprotecionismo ou defesa de objetivos legítimos*. São Paulo: Aduaneiras, 2005, p.116

restritiva possível, de modo a buscar o equilíbrio entre os efeitos comerciais negativos que uma medida restritiva poderá resultar e os benefícios que a mesma possui em âmbito sanitário.

Assim é que o princípio da equivalência tem como objetivo principal promover o reconhecimento das medidas sanitárias e fitossanitárias próprias adotadas pelos Membros como condizentes com o fim comumente perseguido, ou seja, a proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal, fazendo com que os Membros da OMC reconheçam as medidas aplicadas por outros Membros como passíveis de atingir seu nível apropriado de proteção sanitária e fitossanitária.

A implementação da equivalência depende do entendimento entre os Membros, facultando-se ao Membro importador o acesso à inspeção, teste e outros procedimentos relevantes, e ao Membro exportador, a solicitação de explicações sobre os objetivos e razões das medidas aplicadas.

Pelo princípio da equivalência substancial, objetiva-se concluir que um alimento geneticamente modificado é tão seguro quanto seu análogo sem modificação genética, o qual já possui um histórico de uso seguro. A avaliação é comparativa, identificando-se, por conseguinte, as semelhanças e diferenças entre os alimentos convencionais e os geneticamente modificados.¹⁰

Não se pode dizer, entretanto, que os produtos sejam equivalentes em todas as suas características, inclusive naquelas de interesse do consumidor tais como, segurança, valor nutritivo e composição, posto que os pesquisadores comparam somente algumas características dos alimentos geneticamente modificados com aqueles que não contenham OGM, de modo que se os alimentos comparados não resultarem muito diferentes naquilo em que foram comparados, são considerados substancialmente equivalentes.

Daí pode-se afirmar que a equivalência substancial não é a solução para o problema da detecção dos riscos dos OGMs, mas sim apenas mais um critério que pode auxiliar na identificação dos riscos relacionados ao consumo de referidos produtos¹¹, visto que apenas algumas características dos produtos são considerados na avaliação, deixando de avaliar de maneira mais extensiva, de modo a demonstrar sua segurança para o consumidor.

De qualquer maneira, os países favoráveis aos transgênicos – mais precisamente os Estados Unidos – e, por conseguinte, detentores da tecnologia da transgenia, adotam o

¹⁰ VIEIRA, David Laerte. *Princípio da precaução versus princípio da equivalência substancial e a polêmica em torno da liberação dos transgênicos no Brasil*. Interesse Público, Porto Alegre, vol. 9, 2007. p. 113.

¹¹ VIANA, Flávia Batista. *Transgênicos: alguns aspectos*. Revista de Direito Privado. São Paulo. N. 38, 2009. p. 127

princípio da equivalência substancial para liberar o alimento geneticamente modificado para o consumo, enquanto os países contrários à liberação, como aqueles pertencentes à Comunidade Européia, adotam o princípio da precaução.

Muito embora não haja previsão expressa do enfoque de precaução nos Acordos da OMC, o artigo 5.7 do Acordo SPS¹² acolhe o tema, condicionando sua aplicação à necessidade de se ter ou buscar ter uma base mínima de evidências científicas que justifiquem a medida que restringe o comércio.

A necessidade de se ter uma base mínima de evidência científica de segurança do produto se dá para impedir que o princípio da precaução seja invocado para barrar os produtos externos sob alegação de ausência absoluta de evidências científicas que demonstre a segurança do produto. Bastaria a um Membro argumentar a inexistência de dados que comprovassem a segurança de um alimento para que pudesse restringi-lo, sem sequer buscar conhecer evidências a respeito para proibir o comércio do mesmo.

Quanto aos OGMs, o princípio da precaução “não significa que a indústria deva apresentar provas absolutas e incontestáveis de que os transgênicos são perfeitamente seguros”. O que se exige, na verdade, é que “diante das pesquisas e dos testes possíveis de serem efetivados, dentro de prazo razoável e necessário para se ultimarem esses estudos científicos, os transgênicos se apresentam como”,¹³ seguros para à vida, à saúde humana, animal e vegetal.

O princípio da precaução, no que diz respeito aos OGMs, foi consagrado pela Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO-92), que dispõe em seu princípio 15:

Princípio 15 – Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.¹⁴

¹² Artigo 5.7 – Nos casos em que a evidência científica for insuficiente, um Membro pode provisoriamente adotar medidas sanitárias ou fitossanitárias com base em informação pertinente que esteja disponível, incluindo-se informação oriunda de organizações internacionais relevantes, assim como de medidas sanitárias ou fitossanitárias aplicadas por outros Membros. Em tais circunstâncias, os Membros buscarão obter a informação adicional necessária para uma avaliação mais objetiva de risco e revisarão, em consequência, a medida sanitária ou fitossanitária em um prazo razoável.

¹³ VIEIRA, David Laerte. *Princípio da precaução versus princípio da equivalência substancial e a polêmica em torno da liberação dos transgênicos no Brasil*. Interesse Público, Porto Alegre, vol. 9, 2007, p. 115

¹⁴ DECLARAÇÃO DO RIO DE JANEIRO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em 23 out. 2012.

A União Europeia tem adotado medidas de cautela com relação aos OGMs, com base no princípio da precaução, a fim de garantir a proteção de bens fundamentais como a saúde ou o meio ambiente sem, contudo ter um embasamento científico, bastando apenas o risco hipotético, não demonstrado cientificamente, já que a ciência não demonstra com exatidão os riscos causados pela utilização dos OGMs.

Esse princípio foi positivado no direito comunitário europeu, sendo previsto pelo tratado da Comunidade Europeia como fundamento da política ambiental, tendo valor constitucional, e amplamente aplicado na regulação do processo de aprovação de organismos geneticamente modificados.

No Brasil, o princípio da precaução também encontra fundamento constitucional no art. 225 e parágrafos da Constituição Federal, merecendo destaque os incisos V e VII do § 1º, e é amplamente utilizado pelo direito ambiental e, especificamente aos OGMs, expresso pelo art. 1º, *caput*, da Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105/2005) que determinou expressamente a “observância do princípio da precaução para proteção do meio ambiente”.

4 – COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA - CTNBio

A CTNBio é uma instância colegiada multidisciplinar, criada através da lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, cuja finalidade é prestar apoio técnico consultivo e assessoramento ao Governo Federal na formulação, atualização e implementação da Política Nacional de Biossegurança relativa a OGM, bem como no estabelecimento de normas técnicas de segurança e pareceres técnicos referentes à proteção da saúde humana, dos organismos vivos e do meio ambiente, para atividades que envolvam a construção, experimentação, cultivo, manipulação, transporte, comercialização, consumo, armazenamento, liberação e descarte de OGM e derivados.¹⁵

Por força do Decreto nº 1.754/95, a CTNBio esteve, desde sua criação, subordinada jurídica, política e fisicamente ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

A multidisciplinaridade do colegiado tem por objetivo reunir em sua composição representantes e estudiosos de diversas áreas da administração e do conhecimento, suscitando o debate e a reflexão a partir de uma noção de conjunto, fazendo aflorar aspectos importantes com o objetivo de aumentar a proteção da saúde humana, animal, vegetal e do meio ambiente, conforme determina o parágrafo único, do art. 10, da aludida lei.

¹⁵ MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO. Disponível em: <http://www.ctnbio.gov.br/>. Acesso em 25 out. 2012.

Dentro da competência atribuída à CTNBio está a elaboração de parecer técnico prévio conclusivo, após análise caso a caso das solicitações que lhe são encaminhadas. A elaboração de parecer técnico prévio conclusivo pela CTNBio é regulada pela Lei nº 8.974/95, Decreto nº 1.752/95, Regimento Interno da CTNBio, além dos procedimentos estabelecidos nas Instruções Normativas. De acordo com esses procedimentos, o pedido de liberação de OGMs no meio ambiente é distribuído às Comissões Setoriais Específicas da área da Saúde, Vegetal, Animal e Ambiental, que emitem pareceres técnicos nas áreas de sua competência, determinando os critérios e recomendações para a sua liberação ou a indeferindo. Cabe ao solicitante o ônus de demonstrar a biossegurança do OGM, fornecendo todos os dados necessários para a avaliação da CTNBio, podendo a Comissão exigir informações e testes adicionais.

De acordo com os parágrafos 1º e 2º, do art. 14, da Lei de Biossegurança, o Parecer Técnico Conclusivo é vinculado a todos os atos administrativos posteriores dos Ministérios, seja quanto ao registro e fiscalização e também à segurança ambiental e alimentar dos organismos geneticamente modificados.

Estabelece, ainda, o inciso II do art. 2º do Decreto nº 1.752/95, que é competência ampla da CTNBio “acompanhar o desenvolvimento e o progresso técnico e científico na biossegurança e em áreas afins, objetivando a segurança dos consumidores e da população em geral, com permanente cuidado à proteção do meio ambiente”.

5 – ROTULAGEM OBRIGATÓRIA DOS PRODUTOS TRANSGÊNICOS

A rotulagem de produtos que contenham OGMs é aceita por quase todos os Membros da OMC, embora não haja consenso internacional sobre as regras para rotulagem desses produtos. Seja como for, é certo que as autoridades dos países, em sua maioria, adotam a rotulagem obrigatória, exceto os Estados Unidos.

Nos Estados Unidos, principal produtor de grãos geneticamente modificados, a legislação e a regulamentação da utilização, comercialização e consumo de produtos que contenha OGM é mais flexível, considerando os componentes transgênicos utilizados em alimentos como aditivos, não se submetendo, assim, a aprovação do FDA (Food and Drug Administration), órgão fiscalizador daquele país.

Desse modo, o FDA considera os alimentos que contenham OGM em sua composição como substancialmente equivalentes aos alimentos tradicionais, não se submetendo aos testes de segurança e da Agência de Proteção Ambiental, deixando, ainda, a critério dos produtores rotular ou não seus produtos que OGM.

A União Europeia, diferentemente dos Estados Unidos, determina que os gêneros alimentícios transgênicos sejam rotulados, independentemente de sua equivalência substancial, aplicando, dessa forma, como já mencionado, o princípio da precaução.¹⁶

Na União Europeia onde a preocupação com a rotulação dos alimentos contendo OGM é mais acentuada, estabeleceu-se a Diretiva 2001/18/CE, que regulamentou a colocação de OGMs no mercado, baseado na valorização dos riscos ao meio ambiente e à saúde do consumidor, o monitoramento dos efeitos após a introdução no mercado, a necessidade de rotulação e a aplicação do procedimento para o rastreamento.

Outrossim, percebe-se que as exigências da rotulagem não serão aplicáveis aos alimentos contendo vestígios de OGM numa proporção não superior a 0,9% dos ingredientes que o compõem, desde que a presença seja acidental ou tecnicamente inevitável.

A União Europeia tem, por parte de seus consumidores, uma grande resistência aos produtos que contenham OGM, justamente por não terem sido suficientemente testados e por não se poder avaliar quais as consequências da sua utilização pelo homem, o que somente ocorrerá através de um certo período de tempo e de observação de seu consumo constante.

No Brasil, além do Código de Defesa do Consumidor, a Lei de Biossegurança, dispõe em seu art. 40 que “os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados deverão conter a informação nesse sentido em seus rótulos, conforme regulamento”.

Também o Decreto 4.680, de 24 de abril de 2003, determina em seu art. 2º que o consumidor deverá ser informado sempre que o produto contenha ou seja produzido a partir de OGM, com presença acima do limite de 1% do produto.

Além disso, tanto nos produtos embalados como nos vendidos à granel ou *in natura*, prevê o § 1º, do art. 2º do referido decreto que o rótulo da embalagem ou do recipiente em que estão contidos deverá constar, em destaque, no painel principal e em conjunto com o símbolo, uma das seguintes expressões: ‘(nome do produto) transgênico’, ‘contém (nome do ingrediente ou ingredientes) transgênicos(s)’ ou ‘produto produzido a partir de (nome do produto) transgênico’.

Pela regra do mencionado dispositivo acima, o rótulo deve conter ainda o símbolo que indica a presença de transgênico, a fim de facilitar a visualização do consumidor.

¹⁶ VIEIRA, David Laerte. *Princípio da precaução versus princípio da equivalência substancial e a polêmica em torno da liberação dos transgênicos no Brasil*. Interesse Público, Porto Alegre, vol. 9, 2007, p. 113.

Diante disso, a Portaria n. 2.658, de 22 de dezembro de 2003, do Ministério da Justiça, o símbolo consiste em um triângulo com a letra “T” em seu interior, sendo suas bordas e a letra na cor preta e o seu fundo interno na cor amarela, assim caracterizado:



Desse modo, é certo que o Brasil, assim como muitos outros países, adotou um sistema de rotulagem bastante abrangente para os produtos que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, assegurando aos consumidores o direito a informação, assegurado constitucionalmente.

Não obstante a vasta gama de normas jurídicas no tocante a obrigatoriedade de informar ao consumidor sobre os produtos contendo OGM, o que se vê é que demorou alguns anos para começar a serem cumpridas, o que restou efetivamente atendido após decisões judiciais neste sentido, sendo a primeira delas em desfavor das empresas Bunge Alimentos¹⁷, que foi obrigada judicialmente a rotulagem de produtos alimentícios transgênicos, adequando-os à legislação federal.

A defesa do consumidor foi erigida pela Constituição Federal como direito fundamental prevista no art. 5º, XXXII, incluindo-a, igualmente entre os princípios gerais a serem observados pela atividade econômica, conforme o art. 170, V, da CF.

Em observância ao comando constitucional, foi editado o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), em 11 de setembro de 1990, o qual definiu princípios e estabeleceu os direitos básicos dos consumidores, dentre eles, a proteção da vida, da saúde e da segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, a educação e a divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, assegurada a liberdade de escolha, bem como o direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços (art. 6º, I, II e III do CDC).

¹⁷ BRASIL. 3ª Vara Federal de Teresina/PI. Ação Civil Pública nº 2007.40.00.000471-6. Requerente: Ministério Público Federal. Requeridos: União e Bunge Alimentos S/A. Julgador: juiz federal Régis de Souza Araújo. Terezinha, 02 de fevereiro de 2010. Disponível em <http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?secao=PI&proc=200740000004716>. Acesso em 25 out. 2012.

Conforme assevera Cláudia Lima Marques:

(...) vimos que a novidade inserida no Código de Defesa do Consumidor foi identificar um sujeito de direitos fundamentais construindo para protegê-lo um sistema de normas e princípios, podendo ter conotações pós - modernas fortes. Tratando-se, pois, de um direito fundamental protegido sobremaneira pelo nosso Estado Democrático de Direito, eis que o consumidor é identificado no âmbito constitucional pátrio. Tratando-se de um direito fundamental protegido pelo Estado, sendo o consumidor identificado constitucionalmente.¹⁸

O art. 4º do CDC estabelece a Política Nacional das Relações de Consumo, fixando como objetivos, dentre outros, a observância de transparência na relação consumerista em relação à oferta, como sinônimo de clareza ao consumidor, com informações sobre temas relevantes na relação contratual, como é os produtos contendo organismos geneticamente modificados em sua composição.

Nesse diapasão, quando o fornecedor não informa ao consumidor sobre a quantidade de organismos geneticamente modificados usada na produção daquilo que se está a consumir, afronta claramente esse princípio basilar do Código de Defesa do Consumidor brasileiro, previsto no art.4º.

Com isso, diante da legislação de proteção do consumidor, fica evidente que os alimentos que contenham ou sejam produzidos a partir de OGMs devem ser devidamente rotulados, garantindo-se ao consumidor seu direito à informação, à liberdade de escolha e à proteção de sua vida, sua saúde e sua segurança.

5. CONCLUSÃO

De toda a pesquisa realizada, pode-se concluir que, quando se trata de aplicação de medidas fitossanitárias, notadamente no caso dos transgênicos, os seguintes aspectos devem ser considerados:

A biotecnologia é um caminho sem volta. Isto porque, depois da tecnologia da informação, é a mais promissora para as próximas décadas, proporcionando importantes descobertas científicas e aplicação no domínio dos cuidados da saúde, da agricultura, da produção de alimentos e da proteção ao meio ambiente.

Não obstante a liberdade que os países têm de impor exigências sobre os produtos alimentares advindo de outros países, os mesmos devem obedecer às normas internacionais

¹⁸ MARQUES, Cláudia Lima, HERMAN, Antônio V. Benjamin, MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao código de defesa do consumidor*. São Paulo. 2 ed. Revista dos Tribunais, 2006. .p.175.

contidas no Acordo SPS, no tocante a adoção de medidas fitossanitárias, de maneira a não criar barreiras protecionistas.

As medidas fitossanitárias devem ser adotadas, tão somente, visando a proteção da saúde humana, animal e vegetal, observando, sempre, a obrigação de se ter justificação científica ou suficiência de evidências da existência de riscos.

Tanto o princípio da precaução quanto o da equivalência substancial devem ser considerados apenas como um dos critérios para a investigação da segurança dos produtos transgênicos, e não como critério determinante em si mesmo, como faz a União Europeia, com o primeiro, para barrar a entrada dos produtos contendo OGM, ou os Estados Unidos, com o segundo, para liberar os produtos para consumo.

A importância a CTNBio enquanto responsável pelo estrito cumprimento da Lei de Biossegurança, na certificação da segurança dos organismos geneticamente modificados na alimentação humana, animal, bem como os vegetais e meio ambiente, tanto em relação aos experimentos quanto na liberação da sua comercialização.

A obrigatoriedade da rotulação de produtos que contenham OGM em sua composição, como forma de exigir o cumprimento do Código de Defesa do Consumidor e fazer prevelecer o direito dos consumidores no processo decisório de consumir com base em informações seguras e precisas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em 25 out. 2012.

BRASIL. Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005. *Estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB*. Brasília, 24 mar. 2005. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/111105.htm. Acesso em 28 out. 2012

BRASIL. Lei nº 8.974, de 05 de janeiro de 1995. *Estabelece normas para o uso de técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de Organismos Geneticamente Modificados*. Brasília, 06 jan. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8974.htm. Acesso em 28 out. 2012

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. *Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.* Brasília, 11 set. 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm. Acesso em 25 out. 2012

CARTER, C.A., G.P. GRUÈRE, P. McLaughlin and M. MacLachlan. *California's Proposition 37: Effects of Mandatory Labeling of GM Food.* University of California Giannini Foundation of Agricultural Economics. 2012

DI SENA JUNIOR, Roberto. *Comércio Internacional e Globalização: a cláusula social na OMC.* Curitiba: Juruá, 2003.

LIMA, Rodrigo Carvalho de Abreu. *Medidas Sanitárias e Fitossanitárias na OMC: Neoprotecionismo ou defesa de objetivos legítimos.* São Paulo: Aduaneiras, 2005.

LOPEZ. Tereza Ancona. *Princípio da precaução e evolução da responsabilidade civil.* São Paulo: QuartierLatin, 2010.

MARQUES, Cláudia Lima, HERMAN, Antônio V. Benjamin, MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao código de defesa do consumidor.* São Paulo. 2 ed. Revista dos Tribunais, 2006.

RIBBEIRO, Flávia. *Transgênicos: Plantações de soja.* Escala Rural. São Paulo, n. 27, 2004.

VIEIRA, David Laerte. *Princípio da precaução versus princípio da equivalência substancial e a polêmica em torno da liberação dos transgênicos no Brasil.* Interesse Público, Porto Alegre, vol. 9, 2007.